

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

(Apensos os PL nºs 3.100, de 2008, e 6.862, de 2010)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, de autoria da nobre deputada Rose de Freitas, propõe alterar a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 — a Lei de Proteção de Cultivares —, para tornar obrigatória a autorização pelos obtentores de variedades vegetais protegidas para a comercialização do produto obtido na colheita, entre outros. Dessa forma, procuram-se ampliar as possibilidades de controle e fiscalização sobre o uso de sementes melhoradas, garantindo-se a devida remuneração ao obtentor da cultivar ou seu licenciado durante o período previsto de sua proteção.

A proposição mantém o direito de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio a todas as categorias de agricultores (pequenos, médio e grandes), restringindo a possibilidade de multiplicação de sementes protegidas apenas aos pequenos agricultores, exclusivamente para doação ou troca entre eles.

A proposição ainda altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, para adaptar as sanções às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

Apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do saudoso deputado Moacir Micheletto, que também propõe alteração do art. 10 da referida Lei de Proteção de Cultivares. Entretanto, a proposição inova ao permitir a guarda e semeadura de material de propagação de cultivar protegida apenas as agricultores classificados como “usuário especial”.

O “usuário especial”, conforme definido no Projeto, compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano.

Além disso, a proposição intenta estender às plantas ornamentais a obrigatoriedade da permissão do obtentor para uso próprio dos materiais propagativos, de qualquer categoria de produtor. Alega que a medida é necessária em razão das especificidades do segmento, dentre elas a mais alta remuneração do produtor e a predominância da multiplicação vegetativa das plantas, o que elimina a necessidade de compra de sementes.

Também apenso, o PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, que intenta permitir a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando-se a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido, ou seja, após a colheita dos grãos. Estabelece, ainda, que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento. Finalmente, explicita que os direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá limitar-se exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996 — Lei de Propriedade Industrial —, onde estão previstas as patentes.

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, e seus apensos, foram inicialmente distribuídos para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno).

Em resposta ao Requerimento nº 6.429, de 2010, do deputado Chico Alencar, o Presidente da Câmara dos Deputados alterou o despacho de distribuição das proposições, incluindo a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para se pronunciar quanto à matéria.

Havendo sido distribuídas sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria de que tratamos neste Parecer é de suma relevância para o setor agrícola brasileiro. Trata-se de alterar uma lei que suscitou inúmeros debates e galvanizou as atenções da política agrícola, nos anos de 1996 e 1997, quando de sua formulação. Sua aprovação significou, sem dúvida, um marco da modernização da legislação que regula o setor, ao introduzir um conceito até então inexistente no agronegócio brasileiro, qual seja, o da propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal. Passados dez anos de vigência da Lei, nada mais natural que surjam propostas de modificação, buscando atualizá-la e aprimorá-la.

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, da nobre deputada Rose de Freitas, prevê a necessidade da autorização do obtentor da cultivar protegida para que o agricultor faça a comercialização do produto da colheita, visando melhor garantir a retribuição dos direitos do melhorista de plantas ou de seu licenciado. Intenta-se, dessa forma, ampliarem-se as formas de fiscalização do uso não autorizado de sementes melhoradas durante a vigência de sua proteção e alternativas à cobrança pelo uso de cultivares protegidas. O Projeto, no entanto, mantém para todas as categorias de agricultores (pequenos, médios e grandes) o direito de reservar e plantar sementes ou qualquer material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu

estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio (art. 10, I).

Ainda que concordemos com o objetivo da proposição, estamos certos que, na forma proposta, o instrumento previsto para alcançá-lo certamente tornaria o processo de comercialização de grãos extremamente custoso e burocrático, sendo que provavelmente não seria viável sua implementação. Ademais, a possibilidade de utilização irrestrita de sementes salvas poderia configurar um desestímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares, ao reduzir significativamente a remuneração aos melhoristas.

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, do saudoso deputado Moacir Micheletto, por seu lado, propõe permitir o livre plantio das sementes colhidas e reservadas ao uso próprio apenas aos agricultores enquadrados como “usuário especial”, quais sejam: agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assentados da reforma agrária, indígenas e remanescentes de quilombos.

Creio que esta restrição possibilitará o alcance do que intenta o proponente — reduzir substancialmente a multiplicação e o plantio de sementes de cultivares protegidas sem a autorização e a devida remuneração do melhorista vegetal — ao tempo em que permite ao pequeno produtor (“usuário especial”) sua multiplicação, guarda e plantio, além da doação ou troca com outros agricultores de sua categoria. Ademais, a fiscalização dos “usuários especiais” seria facilitada, tendo em vista a existência de cadastros de agricultores familiares com acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Por outro lado, ao vedar a utilização de sementes salvas por médios e grandes produtores, o texto na forma apresentada poderia estabelecer uma assimetria indesejada no mercado, uma vez que a concentração em poucas empresas produtoras poderia levar à adoção de preços abusivos, em prejuízo dos agricultores.

Com relação ao PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, temos as seguintes observações a fazer: (i) a Lei de Proteção de Cultivares, em seu art. 8º, estabelece que a proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira, já garantindo o que pretende a proposição em comento; (ii) o desejo de que a única forma de proteção de cultivares seja por meio da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, já está contemplado no art. 2º da referida Lei, *in litteris*:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País. (grifo nosso)

Com relação a esse ponto, sabe-se que com o advento da transgenia concederam-se patentes aos processos de inserção de genes em plantas de cultivares protegidas, conferindo-se duas proteções a uma mesma variedade vegetal — a proteção de cultivar (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997) e a patente do processo de inserção do gene transgênico na cultivar protegida (Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996), em nossa opinião, ferindo o disposto no referido art. 2º. Entretanto, cremos que o entendimento definitivo sobre o tema será possível após exarcação de sentença em ação judicial que tramita na justiça brasileira.

Tendo em vista que os diversos Projetos apresentam aspectos positivos e pontos que merecem aprimoramentos, optamos pela apresentação do Substitutivo em anexo, com a finalidade de contemplar a justa remuneração pelo indispensável trabalho de pesquisa e desenvolvimento realizado pelos melhoradores e, ao mesmo tempo preservar o direito de uso de sementes salvas por pequenos, médios e grandes produtores rurais na medida de suas especificidades.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 2.325, DE 2007 (Aposos o Projetos de Lei nº 3.100, de 2008 e 6.862, de 2010)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada Keiko Ota

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para ampliar os direitos dos obtentores vegetais sobre o material de multiplicação da cultivar protegida.

Art. 2º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º, 9º e 10 e no Capítulo IV, que passará a ser denominado “Da Tutela Judicial”, com inclusão de seções e artigos:

“Art. 8º O direito à proteção da cultivar se dá sobre o material de reprodução, de multiplicação ou sobre qualquer forma de propagação da planta inteira. (NR)”

“Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou de qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar, e sua comercialização no território brasileiro, sendo vedados, durante o prazo de proteção, salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, sem a autorização expressa do titular do direito, a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais, de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação.

§ 1º O direito do titular da proteção, conforme as disposições previstas neste artigo, estende-se:

I — à cultivar essencialmente derivada de cultivar protegida;

II — à cultivar ou ao híbrido cuja produção exige a utilização repetida de cultivar protegida. (NR)”

“Art. 10. Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida aquele que:

I – usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;

II – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III – guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do disposto no inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, se atendidas as seguintes condições:

a) tenha adquirido material de reprodução certificado;

b) utilize o produto no prazo máximo de um ano e em no máximo 50% de sua área a ser plantada com a cultivar protegida;

c) efetue o pagamento dos royalties ao obtentor da cultivar, independentemente de autorização prévia;

d) efetue o pagamento dos royalties ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia;

IV – é agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou é integrante de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, quando:

a) reserva e planta material de propagação para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não o seja para fins de propagação da cultivar;

b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no *caput* deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto neste artigo, no que concerne aos beneficiários definidos no inciso IV, será exigido, adicionalmente, ter receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda.”

“CAPÍTULO IV

DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Da Prescrição da Pretensão de Reparação de Dano

Art. 37. Prescreve em 5 (cinco anos) a pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Seção II Dos Crimes e das Penas

Art. 37-A. Comercializar ou ter em estoque com o propósito de comercialização sementes ou material de propagação de cultivar protegida, objetivando plantio ou sementeira, com violação aos direitos do titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 37-B. Reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação aos direitos do seu titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:

I - é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular, do obtentor, de licenciado pelo titular ou de licenciado pelo obtentor da cultivar protegida; ou

II - realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou suas partes.

Art. 37-C. As penas de multa previstas nesta seção serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal.

§ 1º A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 37-B.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá ao **Fundo Setorial de Agronegócio, instituído pela Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001.**

Seção III Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 37-D. Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa, salvo quando cometidos em desfavor de entidades de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, em que a ação penal será pública.

Art. 37-E. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a cultivar protegida, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e pelas disposições desta Lei.

Art. 37-F. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra a cultivar protegida, o oficial do juízo será acompanhado por perito que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou o produto da colheita obtido pelo contrafator com o emprego da cultivar protegida.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

§ 2º Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

§ 3º Caso o objeto da busca e apreensão tenha perecido, o juiz poderá ordenar sua destruição.

Art. 37-G. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Parágrafo único. A absolvição do réu não importará a nulidade da proteção da cultivar, que só poderá ser demandada pela ação competente. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora